

Processo: 1047671
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Otimisa Marketing e Eventos Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piranga
Responsáveis: José Carlos de Oliveira Marques, Prefeito Municipal de Piranga, e Leonardo da Silva Araújo Neto, Pregoeiro do Município e subscritor do Edital.
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA -18/8/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. DESRESPEITO AO ARTIGO 23, §1º, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. O recebimento de intimação e citação por terceiro, em domicílio corretamente identificado, seja ele residencial ou profissional, não é suficiente para torná-la inválida, nos termos do art. 166, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Foi irregular a adoção do tipo de licitação “menor preço global” no Edital de Pregão Presencial n. 059/2018, em desrespeito ao artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, limitando a competitividade do certame.
3. Na Licitação, o princípio da isonomia é de suma importância, na verdade, é a razão de ser do próprio procedimento. A escolha da proposta é tanto mais vantajosa ao Poder Público quanto o maior número de interessados possa participar, conforme consigna o artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.
4. O §1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Portanto, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade e, a partir disso, a Licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese de os objetos poderem ser adquiridos separadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar por nulidade de citação;

- II) julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito, uma vez irregular a adoção do tipo de licitação “menor preço global” no Edital de Pregão Presencial n. 059/2018;
- III) aplicar sanção pecuniária – pessoal e individualmente – ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques – Prefeito Municipal de Piranga, responsável pela homologação do certame e subscritor do contrato, e ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto – Pregoeiro do Município e subscritor do Edital, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, assim discriminados:
1. ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques, a quantia de R\$1.000,00 (mil reais);
 2. ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais);
- IV) recomendar ao atual Pregoeiro do Município de Piranga, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em futuros procedimentos licitatórios, não incorra na irregularidade ora apurada por essa Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Acórdão;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.
Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa Otimisa Marketing e Eventos Ltda., em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 090/2018 – Pregão Presencial n. 059/2018, deflagrado pelo Município de Piranga, que tinha como escopo a “produção, locação e montagem da estrutura para a Festa do Piranguense de 2018”.

Em síntese, a Denunciante sustentou a ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites na fase externa da licitação, considerando que o evento ocorreria entre os dias 13/07/2018 e 16/07/2018. Alegou, ainda, que a adoção do tipo de licitação “menor preço global” limitou a participação de possíveis interessados, desrespeitando o caráter competitivo do certame.

Após o recebimento da Denúncia (fl. 55/57), os autos foram distribuídos a minha Relatoria. Determinei a intimação do Pregoeiro e do Prefeito Municipal de Piranga para que apresentassem esclarecimentos e enviassem cópia integral do processo licitatório (fl.59). Devidamente intimados (fl. 60/62), prestaram informações (fl. 63/68) e encaminharam documentação relativa ao certame (fl. 69/194 e fl. 198/219).

Não verificando a presença de elementos suficientes para concessão da medida cautelar (fl. 196), determinei o encaminhamento dos autos para análise inicial da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, juntada a fl. 221/224v. O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou manifestação preliminar (fl. 226/226v).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, determinei a citação do Sr. José Carlos de Oliveira Marques – Prefeito Municipal de Piranga, responsável pela homologação do certame e subscritor do contrato, e o Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto – Pregoeiro do Município e subscritor do Edital. Os responsáveis foram devidamente citados, como se observa a fl. 230/231. No entanto, conforme Certidão de fl. 232, constato que não houve manifestação dos interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou parecer conclusivo, fl. 234/237.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscitou a preliminar de nulidade absoluta do processo em tela, alegando, *in verbis*:

(...) em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto.

Efetivamente, o Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto, subscritor do Edital, não foi citado de forma válida e não se manifestou nos autos (certidão – fl. 232).

Sob esse aspecto, o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro (fl. 231), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do

contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.

Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação. (...)

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto – não foi devidamente citado, apesar da irregularidade apontada, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer o direito à ampla defesa e ao contraditório. (...)

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 176, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser a presente Denúncia arquivada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

Ao contrário, não considero ter havido nos presentes autos a nulidade da citação do Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto, conforme alegado pelo Ministério Público. Vejo, na fl. 228, o comunicado de citação do Diretor da 1ª Câmara dirigido a ele e, na fl. 231, o Aviso de Recebimento n. 7255/2019, recebido pelo Sr. Lucas Rezende Araújo Maciel em 22/05/2019.

Destaco que, na fl. 229, está o comunicado de citação do Diretor da 1ª Câmara para o Sr. José Carlos de Oliveira Marques e, na fl. 230, o Aviso de Recebimento n. 7257/2019, recebido pelo Sr. Dimas Conceição Ferreira em 21/05/2019. Ambas válidas nos termos do art. 166, §2º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 166 (...)

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - **por via postal ou telegráfica;**

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V - por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (grifei)

Além do mais, verifico que os Srs. José Carlos de Oliveira Marques e Leonardo da Silva Araújo Neto foram intimados, conforme fl. 60/61, e encaminharam resposta por e-mail confirmando o recebimento dos ofícios, fl. 62. O Sr. **Leonardo da Silva Araújo Neto assinou a defesa preliminar dos dois responsáveis**, juntada aos autos a fl. 63/68. Posteriormente, enviou informações, fl. 198/199 e documentos, fl. 200/219. Portanto, este tinha conhecimento da existência do Processo em tela e da acusação que lhe fora feita.

Ainda há outra questão. Não houve, nos autos, tratamento diferenciado para os dois agentes municipais citados, portanto, **não caberia a nulidade de citação quanto a apenas um dos responsáveis**. Entendo que o **recebimento de intimações e citações por terceiro, em domicílio correto, não é suficiente para torná-la inválida**, uma vez que atende à exigência do art. 166, §2º do Regimento Interno.

Não havendo, pois, ilegalidade na citação, **não reconheço sua nulidade**.

II.2. Mérito

A empresa Otimisa Marketing e Eventos Ltda., por seu procurador, Luiz Carlos Robadel, arguiu as seguintes irregularidades:

1. Limitação à competitividade do certame por adoção do tipo de licitação menor preço global;
2. Ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites da fase externa da licitação.

II.2.1. Limitação à competitividade do certame por adoção do tipo de licitação menor preço global

De acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República,

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Assim, na Licitação, o princípio da isonomia é de suma importância, na verdade, é a razão de ser do próprio procedimento. A escolha da proposta é tanto mais vantajosa ao Poder Público quanto o maior número de interessados possa participar, conforme consigna o artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

O §1º do artigo 23, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Portanto, **a regra no procedimento licitatório é o parcelamento do objeto**, como forma de se ampliar a competitividade. A partir disso, a Licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese dos objetos poderem ser adquiridos separadamente.

Nesse sentido, prescrevem as Súmulas n. 247 do Tribunal de Contas da União e n. 114 desta Corte de Contas:

Súmula 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula 114 do TCEMG - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Na documentação relativa a fase interna (fl. 69/86), **constato que o Município de Piranga não apresentou justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto do certame, em desrespeito ao artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93**. E, na defesa preliminar, os responsáveis alegaram (fl. 64) que a Denunciante confessou não ter respeitado o prazo legal para impugnar o edital no momento correto. Alegaram, também, que a definição das aquisições do Município faz parte do mérito administrativo e que não seria atribuição desta Corte realizar o controle do mérito administrativo.

Quanto à última alegação dos responsáveis, cabe dizer que a **Licitação é um procedimento formal e ampliativo do direito do licitante vencedor**. Ao contrário do afirmado pelos Defendentes, **este Tribunal de Contas tem competência para fiscalizá-lo** estabelecida, conforme dispõe sua Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008:

Do exame do instrumento convocatório

Art. 59 – O Tribunal poderá solicitar, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do instrumento convocatório de licitação publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários, para fins de exame prévio.

Parágrafo único – O exame prévio de instrumento convocatório de licitação será regulamentado pelo Regimento Interno.

Seção III

Da suspensão da licitação

Art. 60 – **O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório**, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Art. 61 – O responsável pelo instrumento convocatório ou pelo ato irregular praticado será intimado para comprovar a suspensão do edital ou de qualquer ato do procedimento licitatório, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento da legislação em vigor, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno. (grifei)

Inclusive, já me manifestei sobre a matéria, na Denúncia n. 898418, de 14/08/2018:

Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.

No caso em tela, o Processo Licitatório n. 09/2018 – Pregão Presencial n. 059/2018, tinha como escopo a contratação de empresa para “produção, locação e montagem da estrutura para a Festa do Piranguense de 2018”. Cada bem ou serviço a ser licitado foi detalhado no item 2.1 do edital (fl. 26/28), abrangendo: barracas, grades, tapumes, seguranças, brigadistas, carregadores, serviço de locução, palco, grid para iluminação, camarim, banheiros químicos, gerador, sonorização, iluminação e serviços de produção de evento.

Alguns itens, de fato, guardavam correspondência entre si, o que poderia justificar a aglutinação do objeto em um único fornecedor, a exemplo dos serviços de palco, iluminação, camarim e sonorização. Por outro lado, a locação de banheiro químico poderia ter sido licitada em lote distinto. Da mesma forma, poderiam ser licitados separadamente a prestação de serviços de segurança e brigadista, **não subsistindo razões para que todos esses objetos tivessem sido centralizados em um único fornecedor.**

A Denunciante acrescentou que foi exigida a comprovação de registro da empresa no CREA, conforme item 8.6 do edital (fl. 33), mesmo para aqueles licitantes que pretendessem fornecer apenas mão de obra, como o serviço de locução.

De fato, a cláusula pode ter contribuído para restringir a competitividade do certame, uma vez que **empresas especializadas em algum item ou serviço que não exigiam a presença do engenheiro e, portanto, não exigiam o registro no CREA, deixaram de participar da Licitação** em razão da **ausência de habilitação técnica**, já que, no caso dos autos, **não houve fracionamento do objeto**. A exigência deveria se limitar, portanto, aos serviços técnicos que pressupõem o acompanhamento do profissional de engenharia, a exemplo da montagem, operação e desmontagem de estruturas metálicas (ex. palco) e instalações elétricas (ex. som e iluminação), considerando o patente risco dessas atividades.

A Unidade Técnica concluiu pela procedência do apontamento (fl. 224).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 236) afirmou:

Portanto, diante da irregularidade constatada, torna-se imprescindível que essa Corte de Contas não se exima das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atue em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

Diante do exposto, considero o **apontamento procedente**, em razão da adoção do critério de julgamento “menor preço global”, que restringiu a competitividade do certame, contrariando o que dispõe o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 114 desta Corte de Contas.

II.2.2. Ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites da fase externa da licitação

A Denunciante alegou que a Festa do Piranguense de 2018 ocorreria entre os dias 13/07/2018 e 16/07/2018, de maneira que não haveria lapso temporal hábil para o adequado trâmite da fase externa da licitação, considerando o período estabelecido para abertura da sessão, de impetração e decisão dos recursos, de assinatura do contrato e da homologação do certame.

O edital foi publicado no dia 22/06/2018 (fl. 117), em observância ao disposto no art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002, e a abertura da sessão ocorreu no dia 05/07/2018, conforme prescrito no preâmbulo do edital (fl. 87).

Houve o respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis estabelecido no artigo 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, tendo dois licitantes apresentado propostas (fl. 141/146). Após o término do procedimento, nenhum dos licitantes manifestou interesse em recorrer (fl. 190), o que, consequentemente, afastou a exigência de apresentação de contrarrazões em igual número de dias, conforme estatui o artigo 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002. A adjudicação do objeto, a homologação e assinatura do contrato ocorreram no dia 12/07/2018 (fl. 203/210), com fulcro no artigo 4º, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002. O contrato foi celebrado um dia antes do início das festividades, marcado para o dia 13/07/2018.

Foram respeitados todos os prazos previstos na legislação que rege a matéria e o contrato foi firmado antes da data marcada para a realização do evento. O Pregão foi instituído justamente para simplificar e imprimir celeridade ao procedimento licitatório.

Conforme exposto, não constatei qualquer agravo ao certame ou à execução contratual, motivo pelo qual **entendo ser desnecessária a atuação punitiva** desta Corte de Contas.

O Órgão Técnico manifestou-se favoravelmente à desconsideração do apontamento (fl. 224v). E o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se pronunciou quanto à alegação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia e as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **rejeito a preliminar por nulidade de citação** e, no mérito, **julgo parcialmente procedente a Denúncia**.

Foi irregular a adoção do tipo de licitação “menor preço global” no Edital de Pregão Presencial n. 059/2018 e, por consequência, deve ser aplicada a sanção pecuniária – pessoal e individualmente – ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques – Prefeito Municipal de Piranga, responsável pela homologação do certame e subscritor do contrato, e ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto – Pregoeiro do Município e subscritor do Edital, no valor total de R\$ 1.500,00 (um

mil e quinhentos reais), como incursos no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, assim discriminados:

1. ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques, a quantia de R\$1.000,00;
2. ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto, a quantia de R\$500,00;

Faço ainda **recomendação ao atual Pregoeiro do Município de Piranga**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que em futuros procedimentos licitatórios não incorra na irregularidade ora apurada por essa Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Acórdão.

* * * * *

rp/ms